

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.695/14/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000219827-22
Impugnação: 40.010136645-06
Impugnante: Vigilarme Serviços de Vigilância Armada e Desarmada Ltda
CNPJ: 02.007700/0001-33
Coobrigado: Banco do Brasil S/A
CNPJ: 00.000000/0001-91
Proc. S. Passivo: Antônio Sérgio Giacomini Júnior/Outro(s)
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

TAXAS - TAXA DE SEGURANÇA PÚBLICA - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - ALARME FALSO. Constatada a falta de recolhimento da Taxa de Segurança Pública devida pelo atendimento prestado pela Polícia Militar de Minas Gerais quando de solicitações para averiguação de disparo de alarme em agências bancárias, conforme boletins de ocorrências. Infração caracterizada nos termos do art. 113, inciso I da Lei nº 6.763/75. Corretas as exigências da Taxa de Segurança Pública e da Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 120 da citada lei. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de falta de recolhimento da Taxa de Segurança Pública prevista no item 1.2.4.5 da Tabela M da Lei nº 6.763/75, incidente sobre serviços prestados pela Polícia Militar de Minas Gerais - PMMG em agências do Banco do Brasil, na Cidade de Divinópolis/MG, conforme Boletins de Ocorrências relacionados às fls. 08/16 e anexados às fls. 17/595 dos autos.

Exige-se Taxa de Segurança Pública e Multa de Revalidação capitulada no art. 120, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 609/626, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 782/790.

DECISÃO

Da Preliminar

Da Nulidade do Auto de Infração

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Preliminarmente, a Impugnante pleiteia a nulidade do Auto de Infração alegando não haver fundamentação legal para o lançamento, que não foi intimada a apresentar documentos ou esclarecimentos e que não houve a cobrança prévia do tributo.

Importante esclarecer a sistemática de cobrança e pagamento da Taxa de Segurança Pública (TSP) relativa a disparo de alarme falso.

O Regulamento das Taxas Estaduais (RTE), aprovado pelo Decreto nº 38.886/97, estabeleceu, em seu art. 30, incisos V e VI, que o serviço somente seria prestado mediante requerimento do interessado ou seu representante legal, no qual declarasse assumir a responsabilidade pelo pagamento da Taxa, e definiu como prazo de vencimento o dia 10 do mês subsequente, para fatos geradores ocorridos entre os dias 1º e 15, e o dia 25 do mês subsequente, para fatos geradores ocorridos a partir do dia 16.

Portanto, por ocasião da solicitação do serviço à Polícia Militar, o interessado já assume a responsabilidade pelo pagamento espontâneo da Taxa e tem o prazo estabelecido na legislação para efetuar o recolhimento.

Logo, não podem prosperar as alegações da Impugnante de que só teria tomado conhecimento de que a Taxa era devida com o recebimento do Auto de Infração ou de que não teria formulado qualquer requerimento para a prestação do serviço. Vale destacar que estão devidamente identificados nos Boletins de Ocorrência os funcionários da Impugnante que solicitaram o comparecimento da Polícia Militar.

Pela sistemática eleita pela legislação para o pagamento da Taxa, cabe ao contribuinte que assume a responsabilidade pelo tributo por ocasião da solicitação do serviço, efetuar o recolhimento do mesmo espontaneamente.

Trata-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, em conformidade com o art. 150 do Código Tributário Nacional - CTN. E, nesse tipo de lançamento, a atuação da autoridade fiscal só ocorre após o prazo de vencimento da obrigação tributária, seja para homologar o pagamento, na hipótese em que o contribuinte cumpre o seu dever legal, seja para promover o lançamento de ofício, nos termos do art. 149, inciso V do CTN.

No caso ora examinado, em face do não pagamento espontâneo da TSP pelo Contribuinte, a Fiscalização foi obrigada a realizar o lançamento de ofício, observando, para tanto, o disposto no art. 142 do CTN:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os Boletins de Ocorrência encaminhados pela Polícia Militar, juntamente com os formulários de “Requerimento” correspondentes, todos anexos ao PTA, foram suficientes para:

- verificar a ocorrência do fato gerador e determinar a matéria tributável, uma vez que neles consta, com detalhes, a descrição do atendimento realizado pela Polícia Militar (data, hora, local), com a especificação de que se tratou de ocorrência de disparo de alarme, mediante solicitação do interessado (cujos funcionários foram devidamente identificados), e de que não foi apurada qualquer tentativa de invasão do estabelecimento bancário;

- calcular o montante do tributo devido, com base na informação do número de policiais e viaturas utilizados no atendimento, bem como no número de horas de duração do empenho;

- identificar os Sujeitos Passivos, pela indicação dos funcionários da Impugnante responsáveis pela solicitação de comparecimento da Polícia Militar, bem como do estabelecimento bancário atendido;

- propor a aplicação da penalidade cabível, que se refere apenas a penalidade por descumprimento da obrigação principal, prevista no art. 120, inciso II da Lei nº 6.763/75, tendo em vista que não constam nos Sistemas da Secretaria de Fazenda de Minas Gerais – SEF/MG recolhimentos da TSP em nome da Autuada ou do Coobrigado.

Desse modo, os Boletins de Ocorrência, bem como a ausência de recolhimentos da TSP pela Impugnante e pelo Coobrigado, já são suficientes para fundamentar a lavratura do Auto de Infração, sendo desnecessária a intimação prévia dos envolvidos para apresentarem qualquer documentação ou esclarecimento. A materialidade da infração que ensejou o lançamento restou amplamente comprovada.

Nesse ponto, vale transcrever o questionamento nº 2 da Consulta Interna nº 114 de 17/10/06, respondida pela Superintendência de Tributação:

CONSULTA INTERNA Nº 114/2006 – 17/10/2006

2 – É necessária a lavratura de AIAF antes da lavratura do Auto de Infração ou o Boletim de Ocorrência, emitido pela PM ou CBMMG, supriria esta necessidade?

2 – Não. Tendo em vista tratar-se de crédito tributário não contencioso decorrente de fato gerador materializado a partir de requerimento formal do contribuinte ao órgão prestador do serviço ou titular do exercício do poder de polícia, nos termos do § 5º do art. 113 citado.

O BO emitido pela PM ou pelo CBMMG representa prova robusta para lavratura do Auto de Infração, não carecendo, portanto, da lavratura do AIAF. Ressalte-se que o inciso I do art. 51 da CLTA/MG só será aplicado quando se fizer necessário diligência que inicie qualquer medida de fiscalização para verificação de obrigação tributária, que não é o caso.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Acórdão nº 19.010/09/3ª, deste Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, parcialmente transcrito, também é esclarecedor:

ASSIM, NÃO DEVE PROSPERAR O PEDIDO DE NULIDADE DO LANÇAMENTO FEITO PELA IMPUGNANTE, AO ALEGAR QUE NÃO HOUVE COMUNICAÇÃO PRÉVIA E FORMAL POR PARTE DO FISCO, E QUE ESTA TAXA SÓ DEVE SER COBRADA DE ACORDO COM O SEU FATO GERADOR.

PORTANTO, A IMPUGNANTE DEVERIA TER RECOLHIDO O VALOR DEVIDO DA TAXA DE SEGURANÇA PÚBLICA POR OCASIÃO DA REQUISIÇÃO DA POLÍCIA MILITAR PARA VERIFICAÇÃO DOS DISPAROS DE ALARME CONFORME CONSTA NOS RESPECTIVOS BOLETINS DE OCORRÊNCIA.

Por tudo isso, não deve prosperar o pedido de nulidade do lançamento, o qual foi realizado com a observância da legislação de regência da TSP, conforme amplamente demonstrado.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

Quanto às demais razões apresentadas, confundem-se com o próprio mérito e, assim serão analisadas.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre a constatação de falta de recolhimento da Taxa de Segurança Pública incidente sobre serviços prestados pela Polícia Militar de Minas Gerais - PMMG, em agências do Banco do Brasil, na cidade de Divinópolis/MG, conforme Boletins de Ocorrências relacionados às fls. 08/16 e anexados às fls. 17/595 dos autos, devido a disparos de alarmes, no período de 02/12/08 a 04/03/11.

Dentro das razões apresentadas em sua impugnação, a Autuada entende que a Fiscalização deveria ter primeiramente intimado o Banco do Brasil, que seria o Sujeito Passivo determinado pela lei, para pagar a Taxa e, subsequentemente, não havendo o pagamento, poderia a Impugnante ser chamada a quitar o crédito tributário na condição de responsável solidária.

Entretanto, quanto à eleição dos sujeitos passivos, é importante verificar o que dispõe a legislação:

CTN

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

(...)

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

(...)

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Lei nº 6.763/1975

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 116. Contribuinte da Taxa de Segurança Pública é a pessoa física ou jurídica que promova atividade prevista nas Tabelas B, D e M, anexas a esta Lei, ou dela se beneficie.

Cumpra esclarecer que se cobra a taxa em razão de disparos de “alarmes falsos”.

Nesse caso, a requisição do aparelho do Estado se dá exatamente pela vinculação do alarme dos estabelecimentos bancários, sob a responsabilidade da empresa de segurança (Autuada) com a PMMG, que atende ao aviso de alarme disparado, prestando serviço público à agência bancária e ao estabelecimento responsável pelo sistema de vigilância bancária.

Desse modo, correta a eleição para polo passivo tanto a empresa prestadora do serviço de segurança (contribuinte) como a agência bancária (responsável solidária), nos termos do inciso I do art. 124 do Código Tributário Nacional - CTN c/c o art. 116 da Lei nº 6.763/75.

Na situação ora examinada é evidente que a Impugnante, na condição de empresa contratada para realizar a segurança das agências bancárias, e o próprio Banco do Brasil beneficiaram-se do serviço prestado pela Polícia Militar, que disponibilizou seu efetivo para averiguar os disparos de alarme ocorridos nas agências. Portanto, ambos são contribuintes da TSP, conforme definição do art. 116 da Lei nº 6.763/75.

O interesse comum da Impugnante e do Banco na proteção dos estabelecimentos implica a responsabilidade solidária prevista no inciso I do art. 124 do CTN que, conforme parágrafo único do mesmo dispositivo, não comporta benefício de ordem.

Logo, não tem amparo na legislação a afirmativa da Impugnante de que a Fiscalização deveria ter primeiramente intimado o Banco do Brasil a pagar a Taxa e, somente depois, poderia a Impugnante ser chamada a quitar o crédito tributário.

Nesse sentido, vale transcrever parte do Acórdão nº 21.083/13/1ª deste CC/MG:

NESSE CASO, A REQUISIÇÃO DO APARELHO DO ESTADO SE DÁ EXATAMENTE PELA VINCULAÇÃO DO ALARME DOS ESTABELECIMENTOS, SOB A RESPONSABILIDADE DA EMPRESA DE SEGURANÇA (ORA AUTUADA) COM O QUARTEL DA PMMG QUE, PRONTAMENTE, ATENDE AO AVISO DE ALARME DISPARADO, PRESTANDO SERVIÇO PÚBLICO À REPARTIÇÃO PÚBLICA FEDERAL E AO ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL PELO SISTEMA DE VIGILÂNCIA BANCÁRIA.

DESSE MODO, CORRETA A ELEIÇÃO PARA POLO PASSIVO DA EMPRESA PRESTADORA DO SERVIÇO DE SEGURANÇA (CONTRIBUINTE), NOS TERMOS DO ART. 116 DA LEI Nº 6.763/75.

Relevante mencionar que em momento algum a Impugnante contesta a existência dos atendimentos ou apresenta qualquer prova de que as informações dos Boletins de Ocorrência não correspondem à realidade. Também não apresenta qualquer prova de pagamento da Taxa.

Com efeito, como afirma a Impugnante, a segurança pública é dever do Estado que, conforme a Constituição Federal, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Porém, no caso em análise, o serviço prestado não se trata de segurança pública destinada a preservar a ordem pública ou a incolumidade das pessoas e do patrimônio. Na verdade, tratando-se de disparo de alarme falso, sequer existe um risco real à ordem, às pessoas ou ao patrimônio.

E, pelo grande número de Boletins de Ocorrência anexados ao PTA, verifica-se que a Impugnante, contratada pelo Banco do Brasil, utiliza o serviço da Polícia Militar para suprir uma falha no seu próprio serviço, seja pela utilização de dispositivos de alarme não confiáveis, que disparam por qualquer motivo, seja pela não instalação de câmeras nas agências, que possibilitariam uma averiguação inicial do local, apta a descartar a atuação policial em alguns casos, seja pela não contratação de seguranças ou vigias privados que pudessem monitorar o estabelecimento.

Portanto, não se trata de um serviço de segurança pública rotineira, ostensivo ou repressivo, prestado às pessoas em geral, mas sim de um serviço de averiguação que poderia ser evitado caso a Impugnante corrigisse as falhas na sua atividade. Esse serviço público policial, individualizado, mensurável e direcionado a beneficiários específicos não está previsto na Constituição Federal como dever do Estado.

Nos atendimentos aos disparos de alarme falsos foram dispendidos recursos públicos em benefício da atividade comercial da Impugnante e do Banco do Brasil, sendo que o efetivo policial deslocado para atendimento das ocorrências deixou de estar disponível, temporariamente, para o atendimento de outras ocorrências. É para essas hipóteses, em que o interesse privado direciona e utiliza o aparato estatal, que a Constituição e o CTN estabeleceram a possibilidade de cobrança de taxa, como forma de justiça tributária.

Conforme arts. 77 e 79 do CTN, as taxas podem ser cobradas, dentre outras hipóteses, no caso de utilização de serviço público específico e divisível, sendo específico o serviço que possa ser destacado em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidades públicas; e divisível o serviço suscetível de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Ora, o serviço de atendimento da Polícia Militar a disparo de alarme falso é específico na medida em que a atividade estatal realizada está definida e delimitada, ou seja, existe um órgão responsável por prestá-lo e um universo de destinatários determinável. É também divisível, pois passível de ser medido, ou seja, é possível determinar o custo do serviço pelo número de policiais e viaturas utilizados em cada atendimento.

Entende, ainda, a Impugnante que a lei que criou a TSP fere os arts. 77 e 79 do CTN, que delinham a hipótese de incidência das taxas, e que a exigência desse tributo contraria o art. 144, incisos I, IV e V da Constituição Federal, que estabelece a segurança pública como dever do Estado. Justifica seu entendimento alegando que a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TSP ora combatida incidiria sobre serviço de segurança pública universal, indivisível e não específico.

De plano, é importante lembrar o que dispõem o art. 182, inciso I da Lei nº 6.763/75 e o art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08:

Lei nº 6.763/1975

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

RPTA

Art. 110. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda;

(...)

Portanto, o lançamento está em conformidade com a Legislação Tributária mineira, conforme já ficou demonstrado e não compete ao órgão julgador administrativo apreciar as assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, dado o impedimento previsto no art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08.

Verifica-se, por uma simples leitura da Lei nº 6.763/75, particularmente dos dispositivos transcritos a seguir, que o lançamento encontra-se consoante à Legislação Tributária do Estado de Minas Gerais:

Art. 113 - A Taxa de Segurança Pública é devida:

I - pela utilização de serviços específicos e divisíveis, prestados pelo Estado em órgãos de sua administração, ou colocados à disposição de pessoa física ou jurídica cuja atividade exija do poder público estadual permanente vigilância policial ou administrativa, visando à preservação da segurança, da tranquilidade, da ordem, dos costumes e das garantias oferecidas ao direito de propriedade;

(...)

Art. 115 - A Taxa de Segurança Pública tem por base de cálculo os valores constantes nas Tabelas B, D e M anexas a esta Lei, expressos em Ufemg vigente na data do vencimento.

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 116 - Contribuinte da Taxa de Segurança Pública é a pessoa física ou jurídica que promova atividade prevista nas Tabelas B, D e M, anexas a esta Lei, ou dela se beneficie.

(...)

Tabela "M", item 1.2.4.5 - Disparo de Alarme Falso.

Assim, legítima a cobrança da Taxa de Segurança Pública (TSP).

A falta de recolhimento da TSP enseja a aplicação de multa, como ocorreu no presente caso, nos termos do inciso II do art. 120 da Lei nº 6.763/75, que assim dispõe:

Art. 120 - A falta de pagamento da Taxa de Segurança Pública, assim como seu pagamento insuficiente ou intempestivo, acarretará a aplicação das seguintes multas calculadas sobre o valor da taxa devida:

(...)

II - havendo ação fiscal a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa, observadas as seguintes reduções:

(...)

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, por maioria de votos, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. Vencido o Conselheiro Marcelo Nogueira de Moraes (Revisor), que o considerava nulo. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Marcelo Nogueira de Moraes (Revisor) e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2014.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente**

**Marco Túlio da Silva
Relator**

M/D